



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

ADM. 2021/2024

RESPOSTA AO RECURSO

Pregão Eletrônico 13/2024

EDITAL nº 17/2024

PROCESSO nº 63/2024

OBJETO: Pregão Eletrônico de acordo com a lei 14.133/21, na modalidade Registro de Preços, para eventual e futura contratação de empresa para prestação de Serviços de Manutenção de Veículos que compõe a frota da Prefeitura Municipal de Joanópolis, com fornecimento de peças e mão de obra, objetivando atender as necessidades da secretaria de infraestrutura e demais secretarias do município, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da legislação vigente e conforme Termo de Referência – anexo I.

RECORRIDO: MULTITRUCK PEÇAS E SERVIÇOS ITATIBA LTDA – AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME.

RECORRENTE: RAZI MOTORS CENTRO TECNICO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.

ASSUNTO: Recurso.

DO RELATÓRIO:

A empresa RAZI MOTORS CENTRO TECNICO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA, vem por meio de seu representante, eis que inconformado com a classificação das recorridas em primeiro lugar no pregão eletrônico 13/2024, apresentou recurso contra a classificação das empresas MULTITRUCK PEÇAS E SERVIÇOS ITATIBA LTDA (lote 15) – AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME (lotes 14,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26 e 27).

Tendo o pregão ocorrido em 28/06/2024, bem como, tendo sido manejada intenção de recurso na mesma data, e tendo sido apresentada as razões dentro do prazo concedido pelo sistema, ele é tempestivo e deve ser conhecido.

Para tanto, aduz em suas razões:

A recorrente, inconformada com o resultado do pregão, aduz em suas razões, que as propostas lançadas pelas empresas **MULTI TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS ITATIBA LTDA – AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME**, estão todas muito abaixo dos valores estimados para contratação, de modo que os valores propostos seriam inexequíveis.

Destarte, ataca aos valores classificados nos lotes

Rua Francisco Wolhers, 170 – Centro – CEP 12.980-000 – CNPJ 45.290.418/0001-19

PABX: (011) 5240 - 0100 – JOANÓPOLIS – Estado de São Paulo.

E-mail: licitacao@joanopolis.sp.gov.br – SITE: www.joanopolis.sp.gov.br



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

ADM. 2021/2024

Lote 14, lote 15, lote 16, lote 17, lote 18, lote 19, lote 20, lote 21, lote 22, lote 23, lote 24, lote 25, lote 26, lote 27.

Alega que as propostas manejadas pelos licitantes classificados na primeira colocação são inexequíveis pelo fato de terem ficado com valor 50% abaixo do valor cotado pela administração, e que, dada a complexidade dos serviços e peças, tais valores fatalmente não cobririam sequer as despesas para aquisição de peças e pagamento dos serviços.

Que os preços propostos inviabilizam o real cumprimento do contrato, invocando os princípios da indisponibilidade do bem público e a supremacia do interesse público. Que a vantajosidade estampada pelo deságio apresentado pelas propostas não podem prevalecer em detrimento da segurança e da certeza da prestação dos serviços. Que preços demasiados baixos (vil) comprometeriam a qualidade da prestação dos serviços que se objetiva adquirir. Cita jurisprudência.

Invoca o princípio da isonomia, bem como da moralidade administrativa e vinculação ao princípio da vinculação ao edital. Impugna também a juntada de 02 documentos da empresa MULTI TRUCK, após serem enviados por e-mail. Alega que o procedimento é vedado no procedimento de pregão.

Requer alternativamente, desclassificação das recorridas, e ou, anulação do certame.

Por fim, caso seja mantida a decisão, requer seja o recurso remetido para análise de autoridade superior.

Em contrarrazões argumenta a empresa **MULTI TRUCK PEÇAS E SERVIÇOS ITATIBA LTDA, o seguinte:**

Que no caso, a legislação aplicada ao caso quanto a inexecutabilidade se refere a obras e serviços de engenharia, cita o artigo 48 inciso II alíneas a e b da lei 8666/93 (já ultrapassada), e tal embasamento por si, demonstra que ele não se adequa ao caso concreto, digo, manutenção de veículos com fornecimento de peças e serviços.

Alega que o ônus de demonstrar que a recorrida não teria capacidade de prestar os serviços pelos preços propostos é da recorrente, cuja qual não demonstra de forma clara e objetiva, que os valores por ela ofertados seriam inexequíveis, o que não foi feito. E que, o acolhimento do recurso da recorrente seria o equivalente a subverter ou violar regra basilar do edital, cujo julgamento foi por menor preço.



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

ADM. 2021/2024

Quanto aos documentos suplementares que foram enviados por e-mail, a recorrente não alegou invalidade, nulidade ou contrariedade com aquilo que se pede em edital, razão pela qual essa alegação também não deve proceder.

Ao final, pede a manutenção de sua habilitação bem como a improcedência do recurso apresentado pela recorrente.

Também em contrarrazões argumenta a empresa **AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME**, o seguinte:

Quanto a inexecutabilidade alegada, lança mão do descritivo contido no item 7.10 do edital, cujo qual prescreve que se houver indícios de inexecutabilidade da proposta e empresa poderá comprovar a executabilidade da proposta. Na sequência, busca demonstrar mediante exemplos colacionados na peça, que ela e outras empresas vem prestando serviços, cujo valor proposto foram equivalentes aos propostos no pregão.

Cita ainda como exemplo, um contrato em andamento no município de Bom Jesus dos Perdões onde a base de descontos ficou entre 60 e 70%, ademais, reafirma que os seus valores são executáveis.

Requer finalmente, que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela recorrente.

No mérito:

Conforme as razões apresentadas, o recorrente alega que o valor apresentado pelos recorridos seria inexecutável, destacando os pontos que corroboram o seu entendimento.

Em casos assim, o TCU já decidiu da seguinte forma:

O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexecutável, **esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta**. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte: Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

ADM. 2021/2024

critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta**”;

Em contrarrazões, foi dada a oportunidade aos recorridos, estes mantiveram suas propostas, reafirmaram serem executáveis, colacionando no corpo das contrarrazões, situações semelhantes em que o contrato vem sendo cumprido, como é o caso da empresa AUTO MECÂNICA 1001 LTDA ME.

Por outro lado, a recorrente embora com robustos argumentos alegue a inexecutabilidade, não logrou êxito em comprovar mediante prova documental, ficando as inferências no campo de meras alegações. Assim, sem fatos concretos, a tese levantada pelos recorrentes perde sua força, devendo o julgamento se pautar por fatos materiais, que no caso, a míngua de demais documentos, não ficaram devidamente comprovados, militando a favor dos recorridos a presunção “juris tantum” de que possuem capacidade de fornecer os serviços nos moldes em que foram licitados, e cuja capacidade foi repisada em contrarrazões pelas recorridas.

O raciocínio aritmético ainda que mínimo, não permite ao pregoeiro recusar de plano uma proposta que a empresa fez e reforçou sua capacidade de realizar. Em não existindo nos autos, comprovações materiais acerca da alegada incapacidade, a presunção de capacidade se inclina a favor das recorridas, na medida em que assumem a responsabilidade pelos lances ofertados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR. INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. 1. A desclassificação de licitante por inexecutabilidade da proposta constitui medida excepcional, a ser adotada somente se não demonstrado que, apesar do valor reduzido, é ela executável. 2. **No caso concreto, seja por erro de digitação ou por estratégia empresarial, o fato é que a empresa declarada vencedora se mostra disposta a assumir os lances ofertados, estando sujeita, evidentemente, às penalidades previstas na legislação caso não venha a honrar o compromisso assumido.** 3. Considerando que não resta configurado, em princípio, o alegado jogo de planilhas, e tendo em



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Setor de Compras, Licitações e Patrimônio

ADM. 2021/2024

conta que não há falar em urgência do pedido, na medida em que, embora homologado o resultado do certame, se trata de contratação parcelada, conforme necessidade, devendo o serviço ser prestado consoante demanda e solicitação da contratante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

(TRF-4 - AG: 50062602420214040000 5006260-24.2021.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/04/2021, TERCEIRA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0045/2021, DESTINADO À "CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO CANOAS E DOS AFLUENTES DO RIO PELOTAS (LADO CATARINENSE) - PRH CANOAS E PELOTAS". ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS TRÊS LICITANTES MELHORES CLASSIFICADAS NO CERTAME. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. COMISSÃO LICITANTE QUE PROMOVEU DILIGÊNCIAS A FIM DE APURAR A VALIDADE DOS VALORES OFERTADOS. INEXEQUIBILIDADE QUE NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RIGOROSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça admite que "A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. [...] Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro**" (REsp 1840113/CE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, Data do Julgamento 23/09/2020, Data da Publicação/Fonte



***Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Joanópolis
Setor de Compras, Licitações e Patrimônio***

ADM. 2021/2024

DJe 23/10/2020). Acrescenta-se que "A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, **de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutável [...]

(TJ-SC - APL: 50719449320228240023, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Quanto aos dois documentos juntados pelo e-mail, pela empresa recorrida (MULTI TRUCK), ele aconteceu na sequência, a empresa juntou por e-mail pelo fato de o campo do sistema ter encerrado, de modo que não houve má-fé ou prejuízo algum aos concorrentes. De outro lado, o documento foi juntado durante a fase de habilitação, e não após a fase de habilitação, desta forma, não vislumbramos qualquer ilegalidade na alegação manejada.

Isto posto, em que pese o inconformismo do recorrente, este pregoeiro decidiu por conhecer do seu recurso, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se a decisão atacada, forte no princípio da isonomia entre os participantes, da igualdade e da vinculação ao ato convocatório.

DA DECISÃO:

Finalmente, tendo mantido a decisão tomada em processo eletrônico, submeto este ATO à apreciação da Chefia Superior, a quem compete DECIDIR o recurso, ora impetrado, conforme previsão do art. 165 da Lei 14.133/21.

Joanópolis – SP, 12 de julho de 2.024.

**Rafaelli Romão Leite
Pregoeiro.**